

RESPOSTA À RECLAMAÇÃO DO PARECER N.º 119/CITE/2015

Assunto: Resposta à reclamação do parecer n.º 119/CITE/2015, solicitado nos termos do n.º 1 e da alínea a) do n.º 3 do artigo 63.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02, na sequência da comunicação da ..., LDA., do despedimento de trabalhadora grávida, por facto imputável à trabalhadora ...

Processo n.º 233 – DG/2015

I

Em 23.03.2014, a CITE recebeu da ..., LDA., reclamação do parecer referido em epígrafe, aprovado por unanimidade dos membros presentes na reunião da CITE de 18.03.2015, solicitado, nos termos do n.º 1 e da alínea a) do n.º 3 do artigo 63.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02, relativo ao despedimento da trabalhadora grávida ..., por facto imputável à referida trabalhadora, parecer esse que foi desfavorável ao seu despedimento com justa causa.

II

1. A CITE no âmbito das suas competências, previstas no artigo 3.º, alínea b) do Decreto Lei n.º 76/2012, de 26.03, tem de apreciar os requisitos legais, nomeadamente, verificar se estão preenchidos e comprovados todos os pressupostos do despedimentos com justa causa a que alude o artigo 351.º do Código do Trabalho.

2. Ora, na presente reclamação a entidade empregadora refere o seguinte:
- 2.1. *“Na resposta à nota de culpa feita pela trabalhadora arguida nunca em momento algum fez referência a que este despedimento podia constituir uma discriminação por motivo da maternidade. Que é prova inequívoca de que ela própria assim o não entendeu, como o que pode assim o entender a Cite?”*
- 2.2. *Com todo o respeito a Cite não ouviu o CD que a entidade empregadora juntou como meio de prova, porque se o tivesse feito não concluíra o que parece ter concluído nos pontos 2.4, 2.5 e 2.6.*
- 2.3. *Por isso entendemos que depois de ouvirem o depoimento do companheiro da trabalhadora arguida, a Cite, perceberá que não faz qualquer sentido a argumentação dada nos pontos 2.4, 2.5 e 2.6, antes pelo contrário.*
- 2.4. *Concretizando:*
- 2.4.1. *No ponto 2.5 o companheiro da trabalhadora arguida e porque está a prestar depoimento sob juramento afirma coisas que diz que foi a trabalhadora arguida que lhe disse, que constitui a base do processo disciplinar enunciados na nota de culpa.*
- 2.4.2. *No ponto 2.6 a entidade empregadora sabe ao certo quais as informações que o companheiro da trabalhadora arguida alega ter obtido dela própria, quando e como foram prestadas e sabem porquê? Porque ouviu o CD no que respeita concretamente ao depoimento do Sr ..., companheiro da trabalhadora arguida”.*

3. A CITE ouviu atentamente o CD enviado pela entidade empregadora, apesar de não ter que o fazer, uma vez que, como aliás afirma e reconhece a ora reclamante, o CD foi a base para a instrução do processo disciplinar, cujo conteúdo não está em causa. O que efetivamente está em causa é saber e provar se as informações que o testemunho, audível no referido CD, do companheiro da trabalhadora arguida, diz ter obtido desta, são realmente essas ou outras e de que modo foram feitas e se o momento em que foram prestadas é ou não o que ele diz ter sido.

4. Dado que a entidade empregadora não produziu qualquer prova do comportamento da trabalhadora arguida que indicie qualquer infração disciplinar que possa constituir justa causa para despedimento, nos termos do artigo 351.º do Código do Trabalho e dado tratar-se de uma trabalhadora grávida, a CITE concluiu, no parecer ora reclamado que tal despedimento a concretizar-se poderia constituir uma discriminação por motivo de maternidade, independentemente de ter existido ou não qualquer referência a este respeito por parte da trabalhadora.

IV

Na emissão do parecer em causa, a CITE observou rigorosamente todos os requisitos legais, face aos elementos constantes do processo de despedimento com justa causa por facto imputável a uma trabalhadora grávida, que lhe foi remetido pela entidade empregadora, pelo que, face ao exposto, a CITE mantém integralmente o parecer n.º 119/CITE/2015, aprovado em 18.03.2015, por falta de fundamento que determine a sua alteração.



GOVERNO DE
PORTUGAL

MINISTÉRIO DA SOLIDARIEDADE, EMPREGO E
SEGURANÇA SOCIAL



COMISSÃO PARA A IGUALDADE
NO TRABALHO E NO EMPREGO

Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social

**APROVADA POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA
REUNIÃO DA CITE DE 15 DE ABRIL DE 2015**